



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.727, DE 20 DE MAIO DE 2009

Modifica redação e acrescenta dispositivos a texto de lei que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Lambari **APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passa a vigorar com a redação a seguir e a ele são acrescentadas as alíneas "a" e "b", de seguinte teor:

"VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lambari, na forma da lei, adotando os seguintes critérios:

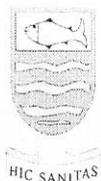
- a) Ser aprovado através de prova de conhecimentos gerais e específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório;
- b) A escolha dos candidatos aprovados na prova prevista na alínea anterior, através do voto secreto, pela comunidade".

Art. 2º - O inciso XI, do artigo 6º, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - Captar recursos federais, estaduais e municipais nas áreas pública e privada e da comunidade, para implantação e desenvolvimento dos programas."

Art. 3º - Os itens 3, 4 e 5, do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passam a vigorar com as seguintes redações:

- 3 - Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- 4 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 5 - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social".



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

Art. 4º - O artigo 16, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição por recondução, conforme previsto no Lei Federal nº 8.242/91.”

Art. 5º - O artigo 19 e seus inciso I, II, III, IV, V e VI, da Lei no 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 19 - Somente poderão concorrer à eleição para membros do Conselho Tutelar os candidatos que preencham até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- Residência, no Município de Lambari, há pelo menos 02 (dois) anos;

IV- Comprovada atuação de, no mínimo, 02 (dois) anos no trato das questões da criança e do adolescente, na comunidade;

V- Certidão negativa criminal da Comarca de Lambari e atestado de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil do Estado;

VI - Possuir, no mínimo, 2º (segundo) grau completo.”

Art. 6º - Ao artigo 20, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, são acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com as seguintes redações:

“§ 1º - A inscrição dos candidatos dar-se-á individualmente, sendo eleitos titulares os cinco mais votados, e os demais, suplentes.

§ 2º - A análise da documentação apresentada pelos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, bem como o deferimento ou não da inscrição respectiva, ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 3º - Os recursos e impugnações serão interpostos segundo dispositivos baixados, por Resolução, do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 4º - A impugnação da candidatura que não preencher os requisitos constantes desta Lei poderá ser requerida por qualquer cidadão, organização da sociedade civil e/ou pelo Ministério Público.

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and a circular mark.



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA publicará a relação dos candidatos aptos a concorrerem ao pleito.

§ 6º - O pedido de registro de candidatura a membro do Conselho Tutelar deverá ser postulado impreterivelmente até 60 (sessenta) dias antes do processo eleitoral, mediante requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, acompanhado de toda documentação exigida nos incisos do artigo 19 desta lei, sob pena de indeferimento, de plano, do pedido.

§ 7º - A prova de conhecimentos gerais e específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente deverá ser realizada impreterivelmente até 90 (noventa) dias antes do Processo Eleitoral.

§ 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fornecer, no prazo de até 65 (sessenta e cinco) dias antes do processo eleitoral, certidão aos candidatos aprovados na prova de conhecimentos gerais e específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins de comprovação dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 9º - O Conselheiro Tutelar que pretender concorrer a cargo eletivo deverá se afastar do exercício de suas funções e cumprir todas as demais exigências previstas na Legislação Eleitoral, como se servidor público fosse.

§ 10 - O Conselheiro Tutelar que assumir funções de chefia, assessoramento e/ou cargo comissionado em órgãos da Administração Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Município será, automaticamente, afastado do exercício de suas funções, devendo o CMDCA convocar, para a vaga aberta, o primeiro suplente e assim sucessivamente.”

Art. 7º - Ao artigo 22, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, é acrescentado o parágrafo único, tendo ambos as seguintes redações:

“Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá apresentar ao Poder Executivo Municipal proposta de projeto de Lei estabelecendo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência oportunidade e orçamentária e financeira, tendo como parâmetro o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - Ao Prefeito Municipal, atendidos os critérios de



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

conveniência e disponibilidades orçamentária e financeira mencionados neste artigo, caberá fixar a remuneração dos Conselheiros Tutelares.”.

Art. 8º - Ao artigo 22, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, são acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

“§ 1º - A remuneração eventualmente fixada, não gera vínculo empregatício com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob quaisquer títulos e/ou pretexto, exceder àquela efetivamente pago ao servidor municipal com nível superior de escolaridade.

§ 2º - O servidor público eleito membro do Conselho Tutelar, deverá ser afastado de seu cargo para exercer as funções de Conselheiro, ficando facultado, em se tratando de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, sendo vedada a acumulação de vencimentos e vantagens.

§ 3º - Ao membro do Conselho Tutelar será devida diária e/ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando fora do Município, participar de eventos de formação, seminários, conferências encontros de aperfeiçoamento e/ou outras atividades semelhantes.

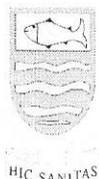
§ 4º - O Poder Executivo deverá prover aos membros do Conselho Tutelar, meio de transporte, quando absolutamente necessário ao desenvolvimento de suas atividades fora do Município de Lambari.

§ 5º - Os recursos necessários com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Poder Executivo Municipal.”.

Art. 9º - O artigo 23, caput, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passa a vigorar com o texto a seguir e a ele são acrescentados os incisos I a V e o parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 23 - O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com a função, com os preceitos desta Lei, daqueles contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com os princípios norteadores da Administração Pública e, ainda, aos seguintes:

I - Exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e, ainda, preservar o sigilo dos casos sob sua responsabilidade;



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

II - Observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento, quando solicitados;

III – Ser assíduo e pontual;

IV - Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

V - Representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão e/ou abuso de poder porventura cometido contra quaisquer dos membros do Conselho Tutelar;

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente quando constatado o exercício irregular de suas funções.”.

Art. 10 – O artigo 24, da Lei no 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passa a vigorar com o texto a seguir e a ele são acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art. 24 - A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de prática de atos ilícitos e conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, assegurando-se-lhe, sempre, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - As conclusões do procedimento administrativo porventura instaurado serão remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que deliberará acerca da aplicação da pena respectiva.

§ 2º - Aplicada a penalidade de perda de mandato de Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA declarará vago o cargo, convocando, incontinenter, o primeiro suplente.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA representar, incontinenter, ao Ministério Público para as providências cabíveis.”.

Art. 11 - O artigo 25, da Lei no 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passa a vigorar com o seguinte texto e será acrescido dos incisos I a III e dos §§ 1º e 2º, com



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

as seguintes redações:

“Art. 25 - Fica criada Comissão Administrativo-Disciplinar com o objetivo de apurar, na forma da Lei e a qualquer tempo, a pratica de infrações atribuídas a Conselheiro Tutelar, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente da área governamental e respectivo suplente.

II - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos bireitos da Criança e cio Adolescente da área não governamental e respectivo suplente.

III - 01 (um) Conselheiro Tutelar e respectivo suplente.

§ 1º - Os membros da Comissão Administrativo-Disciplinar e seus respectivos suplentes serao escolhidos na primeira assembléia ordinária de cada ano, com mandato de 12 (doze) meses, admitida a recondução.

§ 2º - “Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA autorizado a baixar normas processuais com vistas à apuração de possíveis irregularidades praticadas por Conselheiro Tutelar, aplicando-se, subsidiariamente, os preceitos contidos no Código de Processo Civil e na legislação que trata do procedimento administrativo-disciplinar no serviço público, com a possibilidade de afastamento liminar e preventivo dos membros envolvidos até a final decisão do respectivo processo administrativo”.

Art. 12 - O Artigo 26 da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passa a vigorar com texto seguinte e a ele são acrescentados os §§ 1º e 2º e os incisos I a III e alíneas “a” a “g”, com as seguintes redações:

“Art. 26 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

§ 1 - Em qualquer caso, as denúncias de possíveis irregularidades praticadas e/ou cometidas por Conselheiro Tutelar, deverão ser formuladas por escrito e dirigidas à Presidência do Conselho Municipal dos bireitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º - Esgotadas as vias administrativas e devidamente comprovada a



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

infração cometida por Conselheiro Tutelar, a ele serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência, sempre escrita, nos casos de inobservância de suas atribuições específicas;

II - Suspensão, aplicada no caso de reincidência nas faltas punidas com advertência não podendo exceder 90 (noventa) dias;

III - Perda de mandato, nos seguintes casos, desde que devidamente comprovados:

a) Infração a quaisquer dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.069/1990;

b) Condenação por crime e/ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

c) Abandono da função por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

d) Inassiduidade habitual injustificada;

e) Exercício de atividades ilegais de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

f) Utilização do cargo para obtenção de vantagens de quaisquer naturezas, em proveito próprio e/ou de terceiros;

g) Outras infrações, de natureza grave, constantes em normas procedimentais expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;"

Art. 13 - O artigo 27, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá apresentar, até o dia 30 de novembro de cada exercício, plano de ação para, depois de aprovado, ser executado no exercício subsequente, dele constando as prioridades detectadas e que demandem pronta intervenção, a programação de atividades, formas de captação de recursos e as políticas públicas voltadas para o setor."

Art. 14 - Ao artigo 29, da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999, são acrescentados os §§ 1º, com os incisos I a III, 2º e 3º, com as seguintes redações:



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

“§ 1º - Fica criada a Comissão de Captação de Recursos - CCR, com a finalidade de prestar esclarecimentos e propostas às empresas locais e à população em geral, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - 1 (um) representante dos empresários locais;

III - 01 (um) representante de entidades regularmente constituídas.

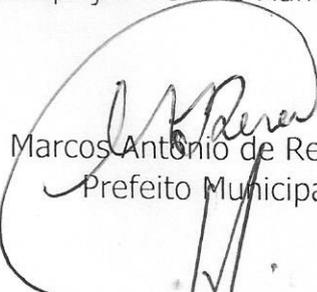
§ 2º - Serão realizadas, anualmente, campanhas junto à comunidade - destinadas à captação de recursos - com o envolvimento dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das organizações sociais devidamente constituídas do Município.

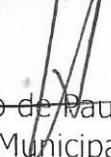
§ 3º - O planejamento e a coordenação da Comissão de Captação de Recursos - CCR ficará o cargo do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições da Lei nº 1.214, de 08 de setembro de 1.999 que conflitem com os dispositivos constantes da presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lambari, aos 20 de maio de 2009, 108º da
Emancipação Político Administrativa.


Marcos Antonio de Resende
Prefeito Municipal


Ronaldo de Paula Alves
Diretor da Divisão Municipal de Administração


Guilherme Borges Ribeiro
Diretor da Divisão Municipal de Assistência Social